RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR Nº 02/06

De 31 de agosto de 2006

Dispõe transitoriamente sobre o processo de progressão vertical para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior da UFMG.

- O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando o que determina a Portaria nº 7, de 29 de junho de 2006, do Ministério da Educação e o art. 114 do Regimento Geral da Universidade, bem como as sugestões do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e o Parecer nº 14/2006 da Comissão de Legislação, resolve:
- Art. 1º Estabelecer, em caráter transitório, normas relativas à progressão vertical para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior.

Seção I Da Classe de Professor Associado

- Art. 2º O Professor Associado deverá desempenhar atividades relevantes para o processo de produção e transmissão do conhecimento, demonstrando, além do que se espera do docente no último nível da Classe de Professor Adjunto, regularidade e consistência de produção acadêmica, em patamar considerado adequado para a instituição. A relevância e a adequação aqui mencionadas abrangem a atuação nas seguintes áreas:
- I ensino na educação superior, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996 (LDB), assim compreendidas as atividades formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da UFMG;
- II produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais, pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos;
- III pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes da Instituição;
- IV extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes da Instituição;

- V administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação, na UFMG ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionadas à área de atuação do docente;
- VI representação, compreendendo a participação (na condição de indicado ou eleito) tanto em órgãos colegiados— na UFMG ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro relacionada à área de atuação do docente, como em representação sindical;
- VII atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela Instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na Instituição, pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos I e II é obrigatório para todos os postulantes. Os demais incisos serão considerados, para fins da avaliação de desempenho, de acordo com o perfil profissional individual.

Seção II Das Condições Para a Progressão

- Art. 3º A progressão vertical para a Classe de Professor Associado dar-se-á para o nível inicial da Classe, desde que o docente preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I estar, no mínimo há dois anos, no último nível da Classe de Professor Adjunto;
 - II possuir título de Doutor ou de Livre-Docente;
- III ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico, de acordo com os termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Para fins da avaliação de desempenho, será considerado o interstício iniciado no momento da progressão do professor para o nível IV da Classe de Professor Adjunto.

Seção III Do Processo de Progressão

Art. 4º Em função da vigência transitória desta Resolução, fica determinado que a Universidade procederá, no período, a dois processos de avaliação dos pedidos de progressão para a Classe de Professor Associado.

- I a primeira avaliação dar-se-á no segundo semestre de 2006;
- II a segunda avaliação dar-se-á no primeiro semestre de 2007.

Parágrafo único. O docente interessado em requerer a progressão deverá comprovar estar, no mínimo há dois anos, no último nível da Classe de Professor Adjunto, completados até o dia 31 de dezembro de 2006, para fins do primeiro processo de avaliação, e até o dia 31 de julho de 2007, para fins do segundo processo de avaliação, previstos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Caberá ao docente interessado:

- I protocolar junto a seu Departamento de lotação (ou estrutura equivalente) o requerimento de progressão para a Classe de Professor Associado, mediante formulário próprio;
- II anexar ao requerimento a documentação necessária para a instrução do processo, conforme indicado no art. 6° desta Resolução.
- Art. 6º O docente interessado deverá anexar a seu requerimento de progressão:
- I os dois últimos relatórios anuais de atividades individuais, aprovados pela Câmara Departamental (ou estrutura equivalente);
- II seu *curriculum vitae*, no modelo *Lattes*, atualizado até a data da solicitação da progressão.
- § 1º O docente poderá, a seu juízo, entregar também um relatório individual sucinto, discorrendo sobre atividades que julgar relevantes ou que necessitem de avaliação qualitativa.
- § 2º Caso o interstício em análise inclua o ano em curso, cujo relatório ainda não tenha sido analisado pela Câmara Departamental (ou estrutura equivalente), o docente deverá incluir uma Declaração do Departamento em que atua (ou de estrutura equivalente), que ateste o total de aulas ministradas no período.
 - Art. 7º Caberá ao Departamento (ou a estrutura equivalente):
- I receber e protocolar os requerimentos dos docentes interessados, devidamente instruídos com a documentação necessária;
- II encaminhar os processos recebidos à Secretaria da Unidade, que os repassará à Banca Examinadora.

Seção IV Da Avaliação de Desempenho

- Art. 8° A avaliação de desempenho para a progressão vertical para a Classe de Professor Associado terá como objetivo verificar se o docente atingiu, no interstício de tempo sob análise, o perfil estabelecido no art. 2° da presente Resolução.
- Art. 9º Para progressão à Classe de Professor Associado, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II do art. 2º, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que, nessa condição, estejam dispensados da atividade constante do inciso I do referido artigo.
- § 1º No caso de docentes que tiverem, em parte do interstício, se afastado de suas atividades na UFMG para quaisquer projetos de interesse acadêmico da Instituição, por motivo de saúde, ou qualquer outro, desde que com ônus financeiro da UFMG, os encargos didáticos referidos no inciso I do art. 2º serão computados para o intervalo em que o docente esteve em atividade didática regular dentro do interstício.
- $\S 2^{\circ}$ No caso dos docentes em exercício em Escolas de Educação Básica e Profissional da UFMG, será exigido, em substituição ao requisito estabelecido no inciso I do art. 2° , o exercício regular de encargos didáticos no Ensino Fundamental, Médio ou Profissionalizante.

Seção V

Da Comissão Assessora do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e das Bancas Examinadoras

- Art. 10. A avaliação de desempenho acadêmico para progressão vertical para a Classe de Professor Associado será supervisionada por Comissão Assessora do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, constituída especialmente para esse fim, cabendo-lhe estabelecer o perfil do Professor Associado, os critérios e as diretrizes gerais do processo de avaliação.
- § 1º A Comissão Assessora será composta por 24 (vinte e quatro) membros integrantes da Classe de Professor Titular ou Associado, sendo 3 (três) de cada uma das oito áreas de conhecimento, a saber:
 - a) Ciências Agrárias;
 - b) Ciências Biológicas;
 - c) Ciências da Saúde;
 - d) Ciências Exatas e da Terra;

- e) Ciências Humanas;
- f) Ciências Sociais Aplicadas;
- g) Engenharias;
- h) Lingüística, Letras e Artes.
- $\S~2^{\circ}$ Os membros da Comissão Assessora serão indicados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.
 - Art. 11. Caberá à Comissão Assessora:
 - I indicar seu Presidente e seu Secretário;
 - II definir seu funcionamento interno;
 - III supervisionar o processo de avaliação;
 - IV estabelecer o perfil do Professor Associado;
- V estabelecer os critérios e as diretrizes gerais do processo de avaliação;
 - VI estabelecer o calendário do processo de avaliação;
- VII receber da CPPD os resultados das Bancas Examinadoras, homologados pelas Congregações;
- VIII apresentar ao CEPE uma análise e um parecer conclusivo sobre o conjunto das avaliações, para fins de homologação.
- Art. 12. A avaliação de desempenho acadêmico para progressão vertical à Classe de Professor Associado será realizada por Banca Examinadora constituída pela Congregação das Unidades, especialmente para esse fim.
 - $\S~1^{\underline{o}}$ Cada Unidade contará com uma única Banca Examinadora.
- § 2º A Banca Examinadora será composta por, no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, e integrada por, pelo menos, 1 (um) membro efetivo externo à Unidade, todos pertencentes à Classe de Professor Titular ou Associado da carreira das Instituições Federais de Ensino Superior, ou professores e pesquisadores de outras carreiras, desde que possuam o título de Doutor ou Livre-Docente.
 - § 3º Caberá à Banca Examinadora:
 - I indicar seu Presidente e Secretário;
 - II avaliar o desempenho dos docentes;
 - III emitir parecer fundamentado sobre cada um dos pedidos;

IV - remeter o resultado final à Congregação, que, após homologá-lo, enviará o conjunto dos processos à CPPD, à qual cabe repassá-lo à Comissão Assessora.

Seção VI Da Vigência e Dos Efeitos Financeiros

- Art. 13. A progressão, uma vez aprovada, terá vigência e efeitos financeiros:
- I a partir do dia 1º de maio de 2006, para os docentes que, àquela data, tiverem já cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos no nível IV da Classe de Professor Adjunto;
- II a partir da data em que o docente cumprir o interstício de 2 (dois) anos no nível IV da Classe de Professor Adjunto, para aqueles cujo interstício se completar entre os dias 2 de maio e 31 de dezembro de 2006, no caso do primeiro processo de avaliação estabelecido no artigo 4º desta Resolução;
- III a partir da data em que o docente cumprir o interstício de 2 (dois) anos no nível IV da Classe de Professor Adjunto, para aqueles cujo interstício se completar entre os dias 1º de janeiro e 31 de julho de 2007, no caso do segundo processo de avaliação estabelecido no artigo 4º desta Resolução.

Parágrafo único. Uma vez aprovada a progressão vertical, o docente deverá ser posicionado no nível I da Classe de Professor Associado.

Seção VII Das Disposições Finais

- Art. 14. A partir da conversão da Medida Provisória nº 295 em Lei, havendo alterações que interfiram no resultado da avaliação, será facultado a qualquer docente pedir revisão de seu processo.
- Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.
- Art. 16. A presente Resolução é válida até que o Conselho Universitário, precedido de debate nos Departamentos (ou estruturas equivalentes) e Congregações das Unidades, estabeleça nova resolução, regulamentando as progressões vertical e horizontal em e entre todas as Classes de Professor da Carreira de Magistério, no âmbito da UFMG.
- $\S 1^{\circ}$ Os docentes que se enquadrarem nos casos previstos no inciso I do art. 4° deverão protocolar seus pedidos de progressão vertical até o

dia 29 de setembro de 2006; os que se enquadrarem no inciso II do mesmo artigo deverão protocolar seus pedidos até 11 de maio de 2007.

§ 2º Caso o Conselho Universitário não regulamente de maneira definitiva a matéria em tempo hábil e caso novos docentes não inscritos nos prazos mencionados nos incisos I e II do art. 4º completem o interstício previsto em Lei, haverá pelo menos uma avaliação semestral, em conformidade com o calendário a ser estabelecido pela Comissão Assessora.

Art. 17. A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Boletim da UFMG.

Professor Ronaldo Tadêu Pena Presidente do Conselho Universitário